

## RECURSO ORDINÁRIO N. 958058

**Processo Principal:** Denúncia n. 743801 – Prefeitura Municipal de Manga  
**Recorrentes:** Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales  
**Procuradores:** Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG 120730, Carlos Henrique Nascimento Santana - OAB/MG 121263, Fernanda Maia – OAB/MG 106605 e outros  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. LIQUIDAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 63 DA LEI N. 4.320/64. IRREGULARIDADE AFASTADA. CANCELAMENTO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS DA DECISÃO VERGASTADA.

1. A mera inobservância da legislação de regência pode ocasionar a fixação de responsabilidade, considerando que a ação do agente público é balizada pelas normas legais, para resguardo do interesse público, de modo que a omissão na elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais dos recursos do FUNDEF fere as normas que preconizam a instituição do autocontrole como instrumento necessário para acompanhar, *pari passu*, a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública, na tentativa de evitar desvios no atingimento dos fins planejados.
2. Embora não tenha ficado caracterizada a liquidação das despesas pela Prefeitura por meio de documentos fiscais inidôneos, fica mantida a decisão que determinou a restituição tendo como fundamento a falta de comprovação do recebimento e utilização das peças adquiridas por meio das citadas notas fiscais.

Tribunal Pleno

28ª Sessão Ordinária – 07/10/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, respectivamente, Prefeito e Controlador Interno do Município de Manga, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, nos autos de nº 743.801, conforme Acórdão acostado às fls. 2356 a 2369 do processo principal, a seguir reproduzido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em afastar a alegação de prescrição apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois não se enquadra na hipótese descrita no art. 118-A, *caput* e inciso II da Lei Orgânica, por não terem transcorrido mais de 8 (oito) anos entre o primeiro marco interruptivo, 28/11/2007 (fl. 518), até o presente momento e, considerando que não são responsáveis pelas irregularidades apontadas, em determinar a exclusão de Joaquim de Oliveira Sá Filho e de Fabrícia Ferreira Mota do processo. No mérito, acordam em: **a)** julgar procedente a denúncia, quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, dos quais se exclui o item 4, pelas razões expostas: **a.1)** Em

relação aos demais apontamentos, aplicam multa ao Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira, Prefeito Municipal nos períodos de 01/01/2006 a 17/08/2006 e 19/09/2006 a 31/12/2006, no montante de R\$9.000,00 (nove mil reais), e ao Sr. Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, ex-Controlador-Geral do Município, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) pela prática das irregularidades listadas abaixo, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, ressaltando que, em relação à despesa efetuada mediante licitação com irregularidades, aplicam um montante de aproximadamente 5% do valor total da contratação: **I** – R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pela falta de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados dos recursos do Fundef, referentes ao exercício de 2006, em desacordo com o art. 5. da Lei Federal n. 9424/96 e art. 12 da Instrução Normativa n. 08/2004 deste Tribunal, vigentes a época; **II** – R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pelas transferências financeiras indevidas da conta do Fundef para a conta do FPM, o que contrariou o art. 5º, XVI, da Instrução Normativa n. 08/2003 deste Tribunal; **III** – R\$1.000,00 (mil reais), ao Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira, pela despesa do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2006 inferior ao exigido no art. 7º da Lei Federal n. 9424/96, vigente à época; **IV** – R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pela ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da empresa Retro-Minas Ltda., cujos valores pagos em 17/08/2006, véspera da data de cassação do mandato do ex-Prefeito, totalizaram o valor de R\$102.536,99, em desacordo com o art. 113, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93; **V** – R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira, pelas irregularidades apontadas na Tomada de Preços n. 07/2005, consistentes no descumprimento dos arts. 43, IV e 57, *caput*, I, II e IV, § 2º, da Lei de Licitações, e do art. 16, I e II, § 4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000; **VI** – R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pela apresentação de notas fiscais inidôneas, declaradas pela Receita Estadual, fl. 2074, que foram liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, III e § 2º, III, da Lei Federal n. 4320/64. Ressaltam que no valor da multa aplicada foi observado o limite previsto no art. 95, inciso II da Lei Complementar n. 33/1994, Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos termos do art. 236 da Resolução n. 10/96 – Regimento Interno, vigentes à época da ocorrência dos fatos analisados; **b**) Quanto ao dano ao erário apurado, estando ele devidamente quantificado em R\$18.928,22 (dezoito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referentes a pagamentos realizados à empresa Retro-Minas Ltda., sem comprovação do recebimento e utilização dos materiais contratados nas Notas Fiscais de n. 00570 a 00572 e 00576 a 00579, e R\$38.679,41 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) relativos à aquisição de peças automotivas da empresa Retro Minas Ltda., cujo recebimento e utilização não foram confirmados, além de declarada inidoneidade de suas respectivas notas fiscais, condenam os Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales ao ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o artigo 316 da norma regimental; **c**) determinam a intimação do atual gestor do Município para que realize o detalhamento de suas despesas e transferências devidas, especialmente envolvendo recursos atinentes à educação, a fim de evitar o questionamento quanto à ausência de aplicações devidas, bem como aperfeiçoe o seu sistema de controle interno, caso ainda não o tenha feito, nos moldes do art. 74 da Constituição Federal de 1988. No tocante à emissão de notas fiscais inidôneas, determinam o envio desta decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e à Secretaria Estadual da Fazenda - SEF/MG para adoção das medidas legais cabíveis. Intime-se o denunciante e os responsáveis do inteiro teor desta decisão. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento da multa, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCEMG. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Os ora recorrentes se insurgem contra as sanções que lhes foram impostas, tendo afirmado, fl. 02 a 03, inicialmente, que, em que pesem os apontamentos constantes dos autos de nº 743.801, o instituto da prescrição deve ser observado por este Tribunal, uma vez que já se passaram bem mais de cinco anos desde a realização da inspeção.

Ademais, os recorrentes apresentaram, em síntese, as seguintes alegações:

- a) que não houve dano ao erário e, sendo assim, que as sanções aplicadas deveriam ser desconstituídas;
- b) que a Prefeitura de Manga não possuía controle interno antes do início da gestão do Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e que o gestor tentou cumprir a legislação o mais rapidamente possível, instituindo o órgão encarregado do autocontrole e estabelecendo suas atribuições, porém, quando a equipe inspetora esteve no Município, ainda não haviam sido organizados os documentos relativos ao FUNDEF;
- c) no tocante às transferências financeiras indevidas da conta do FUNDEF para a conta do FPM, que existiam mais recursos próprios depositados na conta corrente do FUNDEF do que transferidos de outras contas, bem como que não houve apropriação indevida, esclarecendo que as transações questionadas eram relativas ao FPM;
- d) que a Administração utilizou o mínimo exigido dos recursos para o pagamento dos profissionais do magistério, ressaltando que à peça de defesa foi anexado relatório de gastos com o FUNDEF, no qual foi registrada aplicação de 65,56%, o que não foi acatado no reexame realizado;
- e) relativamente à ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da empresa Retro-Minas Ltda., que, embora, no exercício de 2006, o controle de recebimento de peças fosse inexistente, não houve fraude, lesão ou conduta dolosa, e que as declarações prestadas pelo mecânico e pelo chefe do almoxarifado, juntadas à peça de defesa apresentada no Processo nº 743.801, demonstram que todas as peças foram adquiridas e utilizadas;
- f) quanto às irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 07/2005, consistentes no descumprimento dos art. 43, IV, e 57, *caput*, I, II e IV, § 2º, da Lei de Licitações, e do art. 16, I e II, § 4º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que a verificação de preços é inerente à modalidade de licitação adotada, motivo pelo qual não houve irregularidade. Quanto à prorrogação do prazo do contrato, defenderam a existência de previsão legal, conforme art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, e que a realização de um novo processo licitatório não seria opção vantajosa, bem como que a prorrogação contratual foi pautada no princípio da economicidade administrativa;
- g) quanto à apresentação de notas fiscais declaradas inidôneas pela Receita Estadual, liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, iii, e § 2º, iii, da lei nº 4.320, de 1964, que as notas fiscais em nada se caracterizavam como inidôneas em sua análise documental, sendo que apenas a Secretaria de Estado da Fazenda poderia declarar tal situação, e na fase da liquidação o Poder Público municipal não tinha condições hábeis de verificar a validade de cada um daqueles documentos, apresentados como comprovantes fiscais da aquisição das mercadorias, que foram entregues e utilizadas na manutenção das necessidades municipais, pelo que “não caberia a responsabilização do gestor municipal por atos de fiscalização e controle que deveriam ser providenciados pelo poder estadual”.

Ao final, requereram que seja dado provimento ao recurso, com o cancelamento da multa e da restituição impostas aos recorrentes.

Distribuído à minha relatoria, em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno (fl. 19), recebi o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 20.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que foram apresentadas justificativas capazes de modificar, em parte, a decisão proferida, quanto aos seguintes itens:

- 1) ressarcimento ao erário no valor de R\$18.928,22 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referente a pagamentos à Retro-Minas Ltda., sem comprovação do recebimento e utilização dos materiais adquiridos mediante as notas fiscais de nº 00570 a 00572 e 00576 a 00579, subitem 2.4.2, fls. 27 a 27-v;
- 2) multa individual aplicada a cada um dos ora recorrentes, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por apresentação de notas fiscais declaradas inidôneas pela Receita Estadual e liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, III, e § 2º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, subitem 2.6.1, fl. 30-v;
- 3) ressarcimento ao erário no valor de R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), relativo à aquisição de peças automotivas da Retro-Minas Ltda., cujo recebimento e utilização não foram confirmados, além de ter sido declarada a idoneidade de suas respectivas notas fiscais, subitem 2.6.2, fl. 30-v e 31.

Quanto às demais ocorrências, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão ora recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 32 a 38, opinou pelo provimento parcial do recurso, para:

- (i) ratificar as irregularidades de natureza formal apontadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, mantendo as multas nos valores de R\$ 8.500,00 e R\$ 2.500,00, imputadas aos Srs. Carlos Humberto e Marcos Antônio, respectivamente;
- (ii) afastar a irregularidade formal apontada no item “f”, desconstituindo a multa de R\$ 500,00, individualmente aplicada, aos Srs. Carlos Humberto e Marcos Antônio; e
- (iii) ratificar o dano ao erário apurado, nos valores de R\$ 18.928,22 e R\$ 38.679,41, imputado aos Srs. Carlos Humberto e Marcos Antônio.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Verifico que foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar nº 102, de 2008, uma vez que o apelo é próprio, tempestivo e foi interposto por parte legitimada para recorrer.

Assim, preenchidos os requisitos legais, ratifico o despacho de admissibilidade acostado à fl. 12 e voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

### MÉRITO

#### Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

Os recorrentes suscitam a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos desde a realização da inspeção até uma decisão de mérito.

No caso em tela, foram apontadas irregularidades que deram causa à cominação de sanção pecuniária no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) ao Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira, ex-Prefeito de Manga, e de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, ex-Controlador Interno, bem como foi determinado que os recorrentes restituam ao erário o valor de R\$18.928,22 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), nos termos da decisão recorrida.

Entendo, pois, que deve ser enfrentada a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação às penalidades impostas.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em relação à determinação de que os ora recorrentes restituam ao erário valor nominal de R\$18.928,22 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), não incide o instituto da prescrição, porquanto a existência de dano atrai a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República, em relação a essa parte da decisão.

No que tange às multas cominadas, entendo não estar configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Com efeito, o art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 2014, estabelece:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (g.n)

Pois bem. Aplicando-se as normas trazidas a lume nos dispositivos legais transcritos, chega-se às seguintes conclusões: a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 28/11/2007, com a autuação da denúncia determinada pelo Presidente do Tribunal à época, Conselheiro Elmo Braz; não transcorreram mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos havidos como irregulares e a data da aludida autuação; não decorreram mais de oito anos contados dessa mesma data até a primeira decisão de mérito, que foi prolatada em 9/12/2014.

Ademais, pelos registros constantes dos autos, não houve paralisação da tramitação processual do feito em um mesmo setor do Tribunal por período superior a cinco anos.

Assim, considerando não ter sucedido qualquer das hipóteses previstas nos incisos e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 2011, e alterado pela Lei Complementar nº 133, de 2014, entendo que não está configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso em exame.

Passo, então, ao exame das razões expendidas pelos recorrentes, no que tange às irregularidades constantes da decisão recorrida.

### **1. Falta de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais dos recursos do FUNDEF**

No Acórdão recorrido, foi aplicada multa aos ora recorrentes em razão da falta de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais dos recursos do FUNDEF, em desacordo com o art. 5º da Lei Federal nº 9424, de 1996, e art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 2004, deste Tribunal, vigentes a época.

De acordo com os recorrentes, a Prefeitura de Manga não tinha controle interno antes do início da gestão do Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e que o gestor tentou cumprir a legislação o mais rapidamente possível, instituindo o órgão encarregado do autocontrole e estabelecendo suas atribuições. Porém, quando a equipe inspetora esteve no Município, ainda não haviam sido organizados os documentos relativos ao FUNDEF. Ressaltaram que, a partir da visita dos técnicos do Tribunal, os documentos passaram a ser organizados e arquivados conforme determinação legal, e que a falha não causou prejuízos ou dano ao erário.

Entendo que tais alegações não podem prosperar porque em nada alteram a situação apurada na Prefeitura Municipal de Manga, no momento da realização da inspeção *in loco*, objeto da decisão recorrida, quando se verificou que inexistiam procedimentos de controle interno.

As impropriedades apontadas pela equipe inspetora demonstram que a implantação de procedimentos de autocontrole no Município não se deu de forma satisfatória, a fim de permitir não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também visando a aprimorar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública, contrariando o inciso I do art. 6º da Instrução Normativa nº 06, de 2004, e o inciso III do art. 5º da Instrução nº 08, de 2003.

Não se pode olvidar, ainda, na linha da jurisprudência desta Corte, que a mera inobservância da legislação de regência, em casos como os examinados nestes autos, pode ocasionar a fixação de responsabilidade, considerando que a ação do agente público é balizada pelas normas legais, para resguardo do interesse público.

Assim, a omissão verificada fere as normas que preconizam a instituição do autocontrole como instrumento necessário para acompanhar, *pari passu*, a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública, na tentativa de evitar desvios no atingimento dos fins planejados, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

## **2. Transferências financeiras indevidas da conta do FUNDEF para a conta do FPM**

No Acórdão recorrido, foi aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pelas transferências financeiras indevidas da conta do FUNDEF para a conta do FPM, o que contrariou o inciso XVI do art. 5º da Instrução Normativa nº 08, de 2003, deste Tribunal, vigente à época.

Ressaltaram os recorrentes que tal procedimento não representa que foram apropriados recursos do FUNDEF incorretamente. Alegam que não houve a apropriação de numerário do Fundo mediante a realização de despesas incompatíveis; que houve depósitos de numerários e valores superiores às transferências a outras contas. Acrescem, ainda, que tais procedimentos não causaram prejuízos ao erário.

Consta no relatório de inspeção que, no exercício de 2006 foram realizadas, indevidamente, transferências de recursos da conta corrente do FUNDEF para a conta do FPM, tendo sido caracterizada, entre 17 e 18/8/2006, a utilização temporária, e de forma indevida, de valores oriundos do FUNDEF para pagamentos de despesas gerais da Administração.

Diante disso, é possível concluir que as alegações apresentadas pelos recorrentes apenas confirmam o apontamento técnico, relativo à realização de transferências indevidas por meio da conta bancária do FUNDEF, conduta vedada nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.424, de 1996, e do inciso XVI do art. 5º da Instrução Normativa TC nº 08, de 2003, razão pela qual entendo que devem ser mantidas as multas aplicadas.

## **3. Aplicação dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério, no exercício financeiro de 2006, em percentual inferior ao exigido no art. 7º da Lei Federal nº 9424, de 1996, vigente à época**

Consta do acórdão recorrido a aplicação de multa de “R\$1.000,00 (mil reais), ao Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira, pela despesa do Fundef com a remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2006 inferior ao exigido no art. 7º da Lei Federal n. 9424/96, vigente à época”.

Os recorrentes reforçam o que foi exposto na defesa apresentada nos autos de nº 743.801, de que a norma citada não foi desobedecida, pois a Administração utilizou o mínimo exigido dos recursos para o pagamento dos profissionais do magistério, ressaltando que à peça de defesa foi anexado relatório de gastos com o FUNDEF, no qual foi registrada de aplicação da ordem de 65,56% dos recursos recebidos do Fundo. Acrescem que, devido à desorganização documental da Prefeitura de Manga, não foi possível apresentar os documentos que corresponderia à aplicação de 65,56%, indicada na defesa inicial acostada nos autos principais.

Consta dos autos que foi apurado, na inspeção, que a aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração de profissionais do magistério correspondeu a 53,07%, no exercício financeiro de 2006, e que a apuração desse índice foi fundamentada nos documentos relativos à execução financeira dos recursos provenientes do Fundo, a qual foi devidamente comprovada e registrada nos quadros elaborados pela equipe de inspeção, às fls. 2167 a 2178.

Os recorrentes não comprovaram o que foi alegado. Em Direito, alegar e não provar e o mesmo que nada alegar. Na verdade, as alegações dos recorrentes, sobretudo na parte em que dizem “devido à desorganização documental da Prefeitura de Manga, não foi possível apresentar os documentos que corresponderia à aplicação de 65,56%, indicada na defesa inicial acostada nos autos principais”, somente serviram para comprovar a falta de procedimentos de controle interno na Prefeitura de Manga, o que verificado pela equipe de inspetores do Tribunal, irregularidade retratada e examinada no item da fundamentação deste voto.

Em razão disso, à míngua de documentos capazes de comprovar o alegado, deve ser mantida a decisão recorrida, também, quanto a este item.

#### **4. Ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da Retro-Minas Ltda.**

Consta do voto condutor do Acórdão o seguinte:

**IV** - R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pela ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da empresa Retro-Minas Ltda., cujos valores pagos em 17/08/2006, véspera da data de cassação do mandato do ex-Prefeito, totalizaram o valor de R\$102.536,99, em desacordo com o art. 113 *caput* da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

(...)

**VI** - R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pela apresentação de notas fiscais inidôneas, declaradas pela Receita Estadual, fl. 2074, que foram liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, III e § 2º, III, da Lei Federal n. 4320/64.

(...)

**b)** quanto ao dano ao erário apurado, estando ele devidamente quantificado em R\$18.928,22 (dezoito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referentes a pagamentos realizados à empresa Retro-Minas Ltda., sem comprovação do recebimento e utilização dos materiais contratados nas Notas Fiscais de n. 00570 a 00572 e 00576 a 00579, e R\$38.679,41 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) relativos à aquisição de peças automotivas da empresa Retro Minas Ltda., cujo recebimento e utilização não foram confirmados, além de declarada inidoneidade de suas respectivas notas fiscais, condenam os Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales ao

ressarcimento do prejuízo aos cofres públicos municipais, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o artigo 316 da norma regimental;

No processo principal foi aplicada multa aos recorrentes em razão da ausência de registros de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da Retro-Minas Ltda., tendo sido determinada, ainda, a restituição dos valores referentes às notas fiscais de nº 000570 a 000572 e nº 000576 a 000579, que foram pagos sem a comprovação do recebimento e da utilização das peças adquiridas.

Os recorrentes confirmam que, realmente, no exercício de 2006, não havia controle de recebimento de peças, no entanto, rechaçam a hipótese de fraude, lesão ou conduta dolosa, limitando-se aos mesmos argumentos da defesa apresentada nos autos principais, de que as declarações do mecânico e do chefe do almoxarifado, juntadas no Processo nº 743.801, demonstram que todas as peças foram adquiridas e utilizadas.

Examinando os autos, verifica-se que os próprios responsáveis confirmam que não há fiscalização do recebimento e da utilização dos referidos produtos, o que demonstra a irregularidade procedimental, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida que aplicou multa aos responsáveis pela inobservância do disposto no *caput* do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993.

No que tange à não comprovação do recebimento e utilização das peças adquiridas por meio das notas fiscais de nº 000570 a 000572 e nº 000576 a 000579, não foi apresentada documentação capaz de elidir a irregularidade apontada.

Com efeito, os recorrentes se limitaram a reiterar as alegações de defesa já apresentadas no processo principal de que as declarações subscritas pelo mecânico e pelo chefe do almoxarifado (fls. 2297 e 2298) demonstram que todas as peças foram adquiridas e utilizadas.

*In casu*, verifica-se que as aquisições foram efetivadas sem respaldo dos Secretários Municipais encarregados, que não autorizaram o empenho das despesas para a compra das referidas peças. Ademais, de acordo com as declarações apresentadas, que foram firmadas por servidores da Prefeitura, à época, foram atestados recebimentos e utilizações parciais de peças adquiridas da Retro-Minas Ltda., pois não constaram de tais declarações alusão aos produtos relacionados nas notas fiscais de nº 00570 a 00572 e 00576 a 00579, que foram emitidas pela mencionada sociedade empresária.

Conforme salientado pelo *Parquet* de Contas, “na referida declaração não são citadas algumas das notas fiscais apresentadas e, sendo assim, não há qualquer elemento que comprove que uma parcela das peças na quantia de R\$18.928,22 (dezoito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), foi de fato utilizada em prol do interesse público”.

Assim, não tendo sido apresentada qualquer documentação que pudesse comprovar o recebimento e a devida utilização das peças, em manifesta afronta às formalidades prescritas pela Lei nº 4.320, de 1964, e pela Lei nº 8.666, de 1993, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, no que se refere à multa aplicada pela ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da Retro-Minas Ltda. e à restituição dos valores constantes das notas fiscais de nº 00570 a 00572 e 00576 a 00579.

Relativamente à parte da decisão que determinou a aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e a restituição de R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), que correspondem aos valores das notas fiscais inidôneas utilizadas para comprovar despesas pagas à Retro-Minas Ltda., alegam os recorrentes que, à época da realização das despesas, não tinham condições de comprovar que os documentos fiscais apresentados pela fornecedora tinham sido declarados inidôneos pela receita estadual.

A Unidade Técnica, em reexame, constata que, de fato, à época da realização das despesas pela Prefeitura, os documentos fiscais apresentados pela Retro-Minas Ltda. se encontravam em plena validade e idoneidade, tendo a equipe inspetora laborado em equívoco, já que as notas fiscais indicadas no quadro de fl. 2185 dos autos principais foram todas emitidas no exercício financeiro de 2005, enquanto os atos declaratórios de inidoneidade de tais documentos somente foram emitidos pela Secretaria de Estado da Fazenda em 6/7/2007, consoante comprovantes de fls. 2074 e 2075 dos autos do processo administrativo.

Diante da informação da Unidade Técnica de que a declaração da receita estadual se deu posteriormente à realização das despesas e de que, por conseguinte, os documentos fiscais apresentados pela Retro-Minas Ltda., à época das aquisições, se encontravam em plena validade, entendo que a decisão, no que tange à liquidação de despesas pela Prefeitura com base em documentos fiscais considerados inidôneos, deve ser reformada.

Assim, entendo que a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente aplicada aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, pela apresentação de notas fiscais inidôneas, deve ser cancelada.

Contudo, ressalta-se que, embora não tenha ficado caracterizada a liquidação das despesas pela Prefeitura por meio de documentos fiscais inidôneos, verifica-se que a decisão que determinou a restituição de R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) teve como fundamento, ainda, a falta de comprovação do recebimento e utilização das peças adquiridas por meio das citadas notas fiscais. Confrontando as notas fiscais discriminadas nas declarações de fls. 2297 e 2298 com as notas fiscais constantes no quadro de fls. 2185, constato a não comprovação do recebimento e utilização das citadas peças, conforme previsto no *caput* do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993.

Corroborando o entendimento do *Parquet* de Contas, embora os recorrentes não possam ser responsabilizados em relação à questão tratada anteriormente, porquanto a Unidade Técnica informou que a declaração da Secretaria da Fazenda acerca da inidoneidade das notas fiscais emitidas pela Retro-Minas Ltda. ocorreu depois da suposta aquisição dos produtos, não ficou comprovado o recebimento e utilização das peças pela Administração local.

Assim sendo, a decisão recorrida, no que tange à restituição aos cofres municipais de R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), pelos ora recorrentes deve ser mantida.

## **5. Irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 07/2005**

Relativamente à Tomada de Preços nº 07/2005, destinada à contratação da Retro-Minas Ltda. para o fornecimento de peças automotivas, foi apontada infringência a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, que ensejou a aplicação de multa aos responsáveis, conforme discriminação a seguir:

- a) inciso IV do art. 43, em razão de não ter sido demonstrada a realização de pesquisa prévia de preços que possibilitasse a verificação de que aqueles propostos pela vencedora do certame eram os correntes no mercado;
- b) *caput* do art. 57, em razão de o objeto licitado, aquisição de peças automotivas, não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção para prorrogação contratual;
- c) incisos I e II do art. 16, em razão da não formalização da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, bem como declaração do ordenador de que os gastos tinham adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os recorrentes, em reiteração ao que alegaram nos autos principais, aduzem que os preços contratados eram condizentes com os praticados no mercado, à época, não ficando configurado dano ou lesão ao erário. Alegam que foram verificados os preços de mercado, até para determinar a modalidade do procedimento licitatório adotado, contudo a desorganização dos documentos da Prefeitura os impossibilita de apresentar os documentos probatórios que embasaram os preços indicados como referência.

No que tange à prorrogação do contrato, em síntese, alegaram os recorrentes que a formalização dos aditivos encontra respaldo legal, já que a Administração entendeu mais adequado, com fulcro no princípio da economicidade e amparado no § 2º do art. 57 da Lei de Licitações, efetivar aditivo contratual para fornecimento do bem, devidamente licitado e contratado, mesmo que ultrapassando o fim do exercício financeiro, em vez de proceder a novo processo licitatório.

As alegações apresentadas pelos recorrentes não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas nos autos principais, já que não se fizeram acompanhar de qualquer elemento probatório que corroborasse suas alegações.

Não foi demonstrada a realização de pesquisa de preços que possibilitasse a verificação de que os preços propostos pela licitante vencedora do certame eram os praticados no mercado. Em que pese constar na fase interna da licitação documento intitulado “Preço de Referência”, fls. 1918 a 1940 dos autos principais, a ele não foram juntados quaisquer comprovantes documentais da origem dos preços das peças apurados pela Comissão Permanente de Licitação.

A aquisição de peças não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção para prorrogação contratual e a alteração da vigência do contrato celebrado com a Retro-Minas Ltda. para 31/5/2006, por meio do 1º Termo Aditivo de 30/12/2005, à fl. 2071 dos autos principais, ultrapassou a vigência dos créditos orçamentários do exercício financeiro de 2005.

Registro que a cominação de multa administrativa tem caráter objetivo e foi feita diante da violação das disposições devidamente indicadas da Lei nº 8.666, de 1993, com supedâneo no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008 (Lei Orgânica), regulamentado pelo inciso II do art. 318 da Resolução 12, de 2008 (Regimento Interno).

Assim, não merecem ser acolhidas as alegações dos recorrentes quanto às irregularidades tratadas neste item, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

### III – DECISÃO

Fundamentado nas razões retroexpendidas, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a irregularidade relativa à apresentação de notas fiscais inidôneas que foram liquidadas sem a observância das disposições do art. 63 da Lei nº 4.320, com o consequente cancelamento da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada, individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, ficando mantidos os demais itens da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, conforme Acórdão acostado às fls. 2368 a 2369 dos autos da Denúncia nº 743.801.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial o art. 365, bem como as da Resolução TC nº 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer, preliminarmente, do presente recurso e, no mérito, em afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e dar provimento parcial ao recurso ordinário, para afastar a irregularidade relativa à apresentação de notas fiscais inidôneas que foram liquidadas sem a observância das disposições do art. 63 da Lei n. 4.320, com o consequente cancelamento da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) aplicada, individualmente, aos Srs. Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, ficando mantidos os demais itens da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, conforme Acórdão acostado às fls. 2368 a 2369 dos autos da Denúncia n. 743.801. Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial o art. 365, bem como as da Resolução TC n. 13/2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Terrão, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2015.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/rma

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**